



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/27 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC Notícias relativa à divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis, em 08 de outubro de 2022

Lisboa
11 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/27 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC Notícias relativa à divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis, em 08 de outubro de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 10 outubro de 2022, uma participação contra a SIC Notícias relativa à emissão de 8 de outubro de 2022, pelas 20h 30m, tendo por objeto a divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis relativas aos disparos de uma força policial contra um jovem no Texas.

2. De acordo com a participação, pela hora referida, foi exibido um «vídeo de um jovem a ser baleado por um polícia no noticiário da SIC Notícias, sem qualquer censura», questionando-se o seu relevo informativo, tendo em conta a natureza violenta destas imagens.

3. Solicita-se, assim, a intervenção da ERC.

II. Posição da SIC

4. Por ofício, de 18 de outubro de 2022, dirigido ao diretor de informação da SIC foi solicitado que se pronunciasse.

5. Na sua resposta, o Denunciado considera que a notícia se reveste de inquestionável interesse público apenas fazendo sentido se acompanhada das referidas imagens. Os registos de imagem divulgados foram obtidos pela «câmara corporal ('bodycam') de um agente da

polícia do Texas, que mostra a desproporcionalidade da violência policial em determinados estados dos Estados Unidos da América.» A SIC considera que esta é uma matéria que merece acompanhamento, dado ter-se agravado, recordando eventos de abuso da força policial.

6. No caso em concreto, refere que as «imagens selecionadas não mostraram marcas de sangue, limitando-se a mostrar os tiros que atingiram o carro» e que foi utilizado um desfoque. Por outro lado, devido à natureza do tema, «apenas se vê uma arma e os disparos, não sendo visíveis, como referido, quaisquer vestígios de sangue ou de corpos caídos.» Refere, ainda, o facto de ser referido na peça que o polícia foi despedido devido à sua conduta.

7. Neste sentido, acrescentado que «nos termos do n.º 10 do artigo 27.º da Lei da Televisão, os elementos de programação com relevância jornalística com tais características podem ser transmitidos nos serviços noticiosos em respeito pelas normas éticas da profissão», considera que a participação em causa deve ser arquivada.

III. Apreciação do Conteúdo Visado

8. O conteúdo alvo de participação foi emitido pela SIC Notícias às 20h 31m.

9. Na abertura da peça, a pivô refere que se trata «de mais um caso de violência policial nos Estados Unidos. Foi demitido o polícia que disparou sobre um jovem que estava a comer dentro do carro, à porta de um restaurante no Texas. Eric Cantu de 17 anos sobreviveu mas continua hospitalizado.»

10. A peça dá início com imagens obtidas pelo agente policial em movimento com o destaque gráfico «Violência Policial no Texas - Jovem baleado por polícia enquanto comia no carro».

11. Refere-se que, há cerca de uma semana, o agente policial, chamado para aquela área para controlar um distúrbio, terá confundido o carro, com um outro que tinha sido roubado,

e antes de chegarem os reforços aproximou-se da viatura. É visível uma mão a abrir o automóvel e a cara de surpresa do jovem a comer. O agente diz-lhe para sair do carro ao que o jovem responde porquê e dando as imagens a entender que terá tomado o volante e procurado retirar o carro do local. As imagens seguintes são rápidas, havendo uma distorção, e quando retomadas com maior nitidez ouvem-se tiros sucessivos contra o lugar do condutor do carro, que posteriormente arranca. Ouve-se o agente a repetir «Disparos».

12. Informa-se que Cantu seguia com mais uma pessoa no carro, que foram disparados dez tiros, e que conseguiram depois parar nas imediações sendo o jovem hospitalizado com ferimentos ligeiros e um estado clínico estável. O departamento da polícia «fez saber» que o agente em causa, em funções há menos de um ano, foi despedido.

IV. Análise e Fundamentação

13. A participação em análise remete para uma situação passível de ultrapassar os limites à liberdade de programação por emissão de imagens violentas numa notícia emitida pela SIC Notícias, no dia 08 de outubro de 2022, pelas 20h 30m.

14. A ERC é competente para analisar os conteúdos ao abrigo das atribuições e competências que lhe são confiadas pelos seus Estatutos, designadamente o disposto na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º) e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

15. O artigo 27.º, n.º1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹, define que a «programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», e no n.º 3, que não «é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre

¹ Lei n.º 74/2020, de 19/11.

formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso.»

16. O artigo 27º, n.º 10, do mesmo diploma legal prevê que os elementos expressos no n.º 3, acima referidos, «[...] podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»

17. Reportando à referida importância jornalística das imagens, a par da relevância da matéria jornalística em causa (aumento da violência policial), o Denunciado salienta que as imagens não mostram marcas de sangue e que apenas «se vê uma arma e os disparos, não sendo visíveis, como referido, quaisquer vestígios de sangue ou de corpos caídos.» Refere, ainda, o facto de ser referido na peça que o polícia foi despedido devido à sua conduta.

18. De acordo com a análise realizada, constata-se que a violência das imagens reside na expectativa que é criada em relação ao desfecho da situação para o jovem, visivelmente surpreendido pela ação do agente policial, ouvindo-se um sucessivo número de disparos, os primeiros deles muito próximos do lugar do condutor. A primeira reação, pese embora na abertura da peça se refira que o jovem sobreviveu, é de que poderia ter morrido. Na peça, posteriormente à exibição das imagens dos disparos, indica-se que o jovem foi hospitalizado com ferimentos ligeiros, mas tendo em conta a cronologia referida para o acontecimento ocorrido («há uma semana»), o jovem continua hospitalizado.

19. Importa referir que a problematização do tema da violência policial é de inegável interesse público, porém, cabe à SIC evitar uma utilização, que não é pontual, de imagens policiais, neste caso sem se referir a forma de acesso às mesmas, na cobertura de casos sucessivos de violência sem a devida precaução no que respeita a proteção de públicos mais vulneráveis.

20. Saliente-se que a vítima, embora não mortal, tem 17 anos, mostra-se a sua face, refere-se o seu nome, o que, pela humanização do alvo policial, é suscetível de adensar uma leitura emocional da peça.

21. Como referido «a combinação de imagens e texto cria uma narrativa que suscita angústia, sentimento que é gerido de forma menos eficiente pelos públicos mais imaturos, como as crianças.» (cf. ponto 13 da Deliberação ERC/2022/343 (CONTJOR-TV).

22. Em conclusão, não se tratando de uma situação de violência extrema, e pelo exposto pelo Denunciado, admite-se que o caso em questão dispense a emissão de advertência prévia relativa à natureza das imagens, conforme o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP. Todavia, tratando-se de um caso de agenda – violência policial –, que o operador entende como relevante dar uma cobertura continuada, cabe advertir para a necessidade de uma atenção particular à natureza sensível das imagens divulgadas.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada a participação contra a SIC Notícias, relativa à emissão de 8 de outubro de 2022, pelas 20h 30m, tendo por objeto a divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis relativas aos disparos de uma força policial contra um jovem no Texas, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, alíneas d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Sensibilizar a SIC para a necessidade de evitar a banalização na utilização de imagens de incidentes de violência policial, sob a premissa da inegável relevância do tema, que não

justifica, sem limites, a utilização de imagens obtidas *in loco* e que implicam vítimas, também elas menores de idade.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo